



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

GP. 1268/14

ML

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

Senhor Corregedor-Geral.

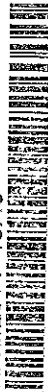
A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, surpreendida com os termos do Provimento CG 28/2104, que majorou o valor das cotas de ressarcimento de despesas de condução dos Oficiais de Justiça, permite-se vir à presença de Vossa Excelência para ponderar e, ao final, postular o seguinte:

**1.** Antes da majoração determinada pelo mencionado Provimento, vigorava, desde 1989, a anterior redação do art. 1010 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, segundo a qual:

*As cotas de ressarcimento de despesas de condução dos oficiais de justiça, adiantadas e ressarcidas pelos interessados, são fixadas em percentual sobre o Maior Valor de Referência – MVR, vigente em 1º de novembro de 1985 e seu valor será reajustado pela Corregedoria Geral de Justiça, somente nas mesmas épocas e proporções de aumento do preço da gasolina.*

A partir de então a Corregedoria de Justiça desse E. Tribunal vinha atualizando os valores das quotas de ressarcimento, sendo que, antes do Provimento CG 28/2104, era cobrada a cada diligência nesta Capital a importância de **R\$16,95**, e nas Comarcas do Interior **R\$13,59**, estas últimas pelo conjunto de diligências realizadas até a distância de 10km da sede do Juízo, acrescidos R\$6,75 a cada faixa adicional de 10km.

Pela regra atual passou a ser cobrada a importância de **R\$60,42**, tanto na Capital quanto no Interior, neste último acrescido de 0,5 UFESP (R\$10,07) a cada 10km que excederem a 50km da sede do Juízo.





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

2. A majoração ocorrida, superior a **250%** na Capital e **340%** no Interior, com a devida vênia, apresenta-se flagrantemente excessiva e, o que é mais grave, acaba por gerar o sentimento de que se trata de um complemento da remuneração e não a reposição de despesas incorridas pelo Serventuário que, na condição de Oficial de Justiça, cumpre com as ordens emanadas do Juízo, dando cumprimento aos diversos atos previstos na legislação processual, para a plena eficácia da atividade jurisdicional.

Salta, aos olhos e sentimentos do jurisdicionado, que suporta tais despesas, o excesso do valor das cotas de ressarcimento das mesmas, especialmente ao cidadão comum, maioria desses jurisdicionados, que no dia a dia de seus deslocamentos tem a percepção do quanto gasta com transporte público ou mesmo o combustível necessário para fazer rodar o seu veículo próprio.

Os Advogados, por sua vez, quando não optam por adiantar as despesas em questão, são constrangidos a justificar que a elevação do valor decorre de um Provimento do Poder Judiciário, que os surpreendeu pelos excessos, cuja objeção, neste momento, viria em prejuízo do andamento do processo sob seu patrocínio, ou até mesmo a extinção do feito, se contumaz no dever de ressarcir-las.

3. Por tais razões, roga-se a Vossa Excelência a imediata revisão dos valores fixados para o ressarcimento das despesas de condução dos Srs. Oficiais de Justiça, fixando-os em padrões condizentes com a real economicidade a ser observada por aqueles Serventuários no efetivo exercício de suas funções.

Convictos do merecimento da melhor compreensão e atenção de Vossa Excelência, subscrevemo-nos com o registro de nossos sentimentos de elevado apreço, respeito e consideração.

Marcos da Costa  
Presidente

Exmo. Sr.  
DESEMBARGADOR HAMILTON ELLIOT AKEL  
Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Em mãos